

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr.)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, para regulamentar a cessão de créditos tributários objeto de pedidos de restituição homologados pela Administração Tributária para fins de amortização de débitos tributários e inscrições em Dívida Ativa da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74.....

§19 Aplica-se multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não homologado que tenha sido objeto de pedido de restituição desacompanhado de declaração de compensação, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando tal percentual é aumentado para 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 20 No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de restituição, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 19, ainda que não impugnada essa exigência.”

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento na forma do art. 74, desta Lei, poderá cedê-lo, parcial ou integralmente, a terceiros a fim de que, após homologação do crédito pela autoridade competente, utilizem na amortização de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º A cessão de créditos de que trata o caput:

I – somente poderá versar sobre créditos cujo pedido de restituição ou ressarcimento, na forma do art. 74 desta Lei,



tenha sido apresentado anteriormente à formalização da cessão;

II – será considerada válida e eficaz somente após o devido registro perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 6º;

III - independe de aquiescência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV – poderá ser objeto de subcessão, observados os mesmos requisitos exigidos para a cessão.

§2º Por ocasião da homologação dos créditos na forma do art. 74 desta Lei, estes serão objeto do procedimento previsto no art. 73 desta Lei, para amortização dos débitos do cedente e/ou subcedente, nesta ordem, exigíveis perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que existentes ao tempo do registro da cessão ou da subcessão, operando-se os efeitos da cessão apenas em relação ao saldo remanescente.

§3º O cessionário ou subcessionário, após aplicação do disposto no §2º, poderá utilizar os créditos homologados na amortização de débitos próprios ou de terceiros existentes perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§4º As cessões e subcessões de crédito realizadas devem ser objeto de controle e operacionalização em sistemas informatizados, mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando autorizada a realização de convênios com entidades privadas para fins de desenvolvimento e custeio dos sistemas envolvidos.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária da Covid-19, que assolou o mundo e o Brasil desde o início de 2020, impôs diversas medidas legislativas, voltadas a garantir a solvabilidade da economia nacional.



O presente projeto permite ao credor da Fazenda Nacional monetizar seu crédito, transferindo-o a terceiro detentor de débito passível de compensação com o crédito adquirido. Trata-se de operação voltada à liquidez da economia privada, sem perda de arrecadação, incentivada pelo próprio Ministério da Economia, como se verifica de suas apresentações sobre a nova Contribuição sobre Bens e Serviços, objeto do PL 3887, de 2020.<sup>1</sup>

A autorização para cessão e subcessão de créditos homologados judicialmente propicia liquidez para as empresas, ao mesmo passo em que contribui para o incremento dos cofres públicos, evitando o desembolso de recursos no ressarcimento e/ou restituição de créditos já reconhecidos pelo Fisco Federal, uma vez que o crédito cedido terá como único fim a quitação de passivos existentes em face do cessionário e/ou subcessionário.

A possibilidade de cessão beneficia o cedente, credor da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe maior flexibilidade no uso do seu crédito, o que, a depender da forma de negociação, poderá implicar na redução do prazo para benefício econômico do mesmo.

Quanto aos cessionários, será possível que quitem seus débitos tributários em tempo mais curto e de maneira potencialmente menos onerosa, facilitando os meios de pagamento de tributos e a continuidade de seus negócios. Como se sabe, a regularidade fiscal é requisito necessário à consecução de vários atos da vida civil. O cessionário que antes não detinha liquidez para quitação imediata de seus passivos, poderá oferecer o crédito obtido de terceiros à compensação para a normalização de sua situação fiscal.

Já quanto ao Poder Público, os benefícios são amplos. A União, devedora do contribuinte cedente, estará eximida de lhe restituir em espécie o crédito que reconhece existir. Já a União, credora do contribuinte cessionário/subcessionário, receberá o valor devido com impacto direto nos cofres públicos. Diminui-se a litigiosidade que o recebimento de créditos tributários acarreta, muitas vezes com baixa taxa de sucesso.

---

<sup>1</sup>Vide: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/agosto/apresentacao-reforma-tributaria-comissao-mista-5-8-2020.pdf/view>



A propósito disso, vale destacar que, conforme dados da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>, já em 2020, até o mês de agosto, foram realizadas 795.359 restituições, totalizando aproximadamente R\$ 5 bilhões de reais. Por outro lado, a Dívida Ativa da União, apenas em 2019<sup>3</sup>, atingiu R\$ 2,41 trilhões, com perspectiva de crescimento de 15% para 2020, antes de alastrada a pandemia de Covid-19.

Há indicativos de que a permissão de cessão e sucessão dos créditos reduziria o alto número de inadimplentes perante a União, principalmente em momento generalizado de crise econômico-sanitária.

Para atribuir segurança às operações de cessão e assegurar o uso dos créditos na quitação de passivos acumulados em face da União Federal, o projeto cuidou de determinar que as cessões somente serão válidas após os devidos registros perante a Administração Fazendária e/ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Daí a previsão de incidência de multa isolada, quando a declaração apresentada estiver eivada de falsidade, de forma a inibir pedidos manifestamente infundados.

Nota-se que o presente projeto visa atingir solução rápida e eficaz para as demandas antigas dos contribuintes, sem comprometer as finanças públicas, concatenando-as com as necessidades econômicas de mercado.

Sabedores da importância do presente Projeto de Lei no contexto atual, conclamamos nossos pares a garantir a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado SAMUEL MOREIRA

<sup>2</sup> Disponível em < <http://receita.economia.gov.br/dados>>.

<sup>3</sup> Dados disponíveis na Prestação de Contas da Presidência da República < <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica/contas-2019>>





Documento eletrônico assinado por Samuel Moreira (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56389,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 21/09/2020 11:11 - Mesa

PL n.4660/2020